

DELIBERAÇÃO
Sobre
PEÇA DO JORNAL “24 HORAS” ENVOLVENDO FAMILIAR
DE LEONOR BELEZA

J7

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

I. FACTOS

I.1 Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), tendo em vista as suas atribuições e competências previstas nomeadamente nas alíneas b) e h) do artigo 3º e alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, abrir um processo relativamente a uma peça publicada no jornal “24 HORAS”, em 16.06.04, sobre a detenção do filho da deputada e vice-presidente da Assembleia da República Leonor Beleza.

I.2 A peça, inserida na última página do jornal, tinha como título e subtítulos:

“FILHO DA DEPUTADA DO PSD FOI DETIDO

Beleza na droga

Miguel Beleza passou a noite de ontem nos calabouços do Governo Civil. Motivo: a PSP encontrou estupefacientes em sua casa durante uma operação antidroga”

A única ilustração da peça propriamente dita era uma fotografia de Leonor Beleza.

A notícia tinha uma chamada na primeira página, com um título a toda a largura desse espaço (“**Filho de Beleza detido numa operação antidroga**”) e uma fotografia da deputada.

O último parágrafo da peça referia que o jornal “*tentou, sem sucesso, contactar Leonor Beleza bem como o seu assessor.*”

I.3 Solicitado a pronunciar-se, vem o “24 HORAS” dizer, em ofício entrado na AACCS em 27.07.04, designadamente :

- que “a notícia descreve factos relativos a operação policial, todos verdadeiros, devidamente confirmados pelo jornalista antes da sua publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo...”;

- que “o facto relevante, levado ao conhecimento público pela notícia, é a existência de uma relação de filiação entre o visado na notícia e a Senhora Deputada”;

- que “a ligação feita na notícia entre o visado e sua Mãe é feita, apenas e só, porque a Senhora Deputada Leonor Beleza é uma figura pública(...)”;

- que “em lado nenhum da notícia se imputam os factos a Leonor Beleza, nem é lícito afirmar-se que tal decorre da leitura da notícia”;

- que “em qualquer sociedade democrática a imprensa sujeita ao escrutínio da opinião pública as figuras públicas e suas famílias, sendo naturalmente lícito o relato de factos desta natureza”, não “um direito da imprensa, mas (...) um dever”, contribuindo “para a formação de uma opinião pública livre e esclarecida”;

- que “a publicação da fotografia na notícia (...) não atenta contra a honra, reputação ou simples decore da Senhora Deputada...”, dado que “tal só aconteceria se a fotografia em causa revelasse elementos que constituíssem eles mesmos prova de evidente devassa da vida privada (...), ou se, em conexão com a mesma, no texto se estabelecessem ou sugerissem ligações entre a operação levada a cabo pela PSP e a própria Senhora Deputada(...), levando, por exemplo, a crer que esta estaria, de alguma forma, envolvida nos factos(...)”;

- que, “se a questão(...) é a da confundibilidade, a publicação dos dois subtítulos, um antes e outro depois do título, não deixa qualquer margem para tal. A publicação da chamada de capa, dos dois subtítulos e da legenda da fotografia não consente qualquer possibilidade de confusão.”

II. PONDERAÇÃO

II.1 É competência da AACS apreciar o caso, nomeadamente nos termos das citadas alíneas b) e h) do artigo 3º e alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto (LAACS);

II.2 Com efeito, a peça - no seu conjunto de notícia e de chamada de primeira página - refere quem está de facto em causa na operação policial

II.3 Decerto se reconhece o interesse jornalístico e público designadamente do nexó familiar estabelecido, por a referida deputada uma personalidade pública.

II.4 Assinala-se, aliás, a alegada tentativa do periódico de “contactar Leonor Beleza bem como o seu assessor.”

II.5 Importa, no entanto, referir que as peças jornalísticas têm diversos graus de leitura, mais ou menos atenta, completa e fisicamente próxima, em larga

medida relacionados com o maior ou menor destaque gráfico dos seus diversos elementos.

- II.6 Importa também sublinhar que a leitura de um jornal, iniciando-se, como é óbvio, geralmente na primeira página, tem avanços, recuos, intervalos mais ou menos longos. Isto é, o conjunto constituído por uma chamada de primeira página e a peça a que ela se refere não é necessariamente lido numa sucessão e assim percepção imediatas. J7
- II.7 Importa ainda acentuar que a apreensão de uma peça, nomeadamente dos seus títulos, subtítulos e restante texto, não é – como estudos sobre as leis da atenção e os hábitos do consumo de órgãos de comunicação social demonstram – necessariamente feita pela sua ordem de paginação nem exaustiva. Pode, e frequentemente tal ocorrerá, começar no título e na porventura ilustração. E, eventualmente, até por eles ficar.
- II.8 Ora os elementos mais em evidência da notícia em causa são o título “**Beleza na droga**” e a fotografia da deputada. Tal evidência poderá suscitar - brevemente que seja, sobretudo por parte daqueles para os quais “*Beleza*” é uma figura pública, e aquela figura pública, cujo rosto se mostra - uma interpretação errada.
- II.9 Estes óbvios são-no em particular para o profissionalismo jornalístico. Cada vez mais constituindo, na comunicação moderna, as soluções gráficas – designadamente das primeiras páginas, e, embora decerto em menor grau, das últimas – , “cartazes” temáticos, dirigidos a leituras sumárias. Por vezes, *ensaios* de leituras que se repetirão, de forma mais extensa, mais completa. Outras vezes, porém, únicas.
- II.10 Assim sendo, reconhecendo-se que o “24 HORAS” noticiou um facto, estabeleceu um nexos familiar de interesse jornalístico e público , e – tomando a peça nos seus pormenores e no seu conjunto –, não fez quaisquer ligações entre a operação levada a cabo pela PSP e a própria deputada, e devidamente se assinalando que o jornal refere haver tentado contactar previamente a deputada em causa e o seu assessor, não deixa a AACS de chamar a atenção do jornal para a necessidade de entrar em linha de conta com os diversos graus de percepção por parte dos leitores e com articulações entre títulos mais destacados e imagens que possam suscitar erros de interpretação.

Pelo que se passa à

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado – tendo em vista as atribuições e competências deste órgão previstas nomeadamente nas alíneas b) e h) do artigo 3º e alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto – uma peça do jornal “24 HORAS”, inserida na edição de 16.06.04, relativa à detenção do filho da deputada Leonor Beleza,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social

reconhecendo que o diário em causa noticiou um facto e estabeleceu um
nexo familiar de interesse jornalístico e público,

assinalando devidamente que o jornal divulgou haver tentado estabelecer um
contacto antes da publicação da peça com a mencionada deputada bem como
o seu assessor,

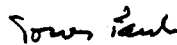
deliberou

chamar, porém, a atenção do periódico para a necessidade de entrar em linha
de conta com a possibilidade, e assim com o risco, de erros de apreensão por
parte do público, decorrentes dos diversos e naturais graus de rigor e
extensão de leitura e de articulações entre títulos mais destacados e imagens.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela
(Relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos, Maria de
Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de Jorge Pegado Liz (com
declaração de voto) e abstenção de Sebastião Lima Rego.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 Agosto de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

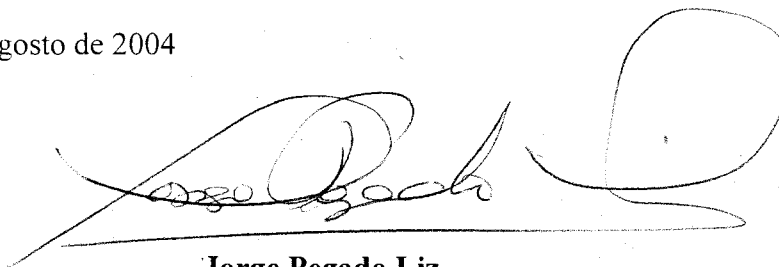
/CL

J7

DECLARAÇÃO DE VOTO
Sobre
DELIBERAÇÃO REFERENTE A PEÇA DO JORNAL “24 HORAS
ENVOLVENDO FAMILIAR DE LEONOR BELEZA

Votei contra, por entender que à presente deliberação, falece a indicação clara de qualquer normativo ético-deontológico ou legal que fundamente a “*chamada de atenção*” (figura aliás, que a lei não consagra nas competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social) ao periódico em causa; por outro lado, a deliberação não foca o aspecto essencial da utilização abusiva da fotografia e do nome de Leonor Beleza, não tendo, como deveria ter sido, ouvida a própria para confirmação da disponibilidade do seu direito à imagem e só depois decidindo sobre a sua utilização em ofensa aos preceitos que o protegem da devassa pública e, no caso, totalmente injustificada.

Lisboa, 11 de Agosto de 2004



Jorge Pegado Liz

JPL/AF

17213